

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 2019

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação a distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.

Autor: SENADO FEDERAL - EDISON LOBÃO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.004, de 2019, oriundo do Senado Federal, objetiva o acréscimo de parágrafo ao art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação à distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição se encontra distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Consultando os dados e informações relativos à tramitação da mencionada matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a iniciativa legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e respectivo inciso I, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vemos, pois, que essa proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada na proposta legislativa em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada falta de emprego da expressão “à distância” ou equivalente no parágrafo que se pretende acrescentar ao texto legal vigente.

Veja-se que esse emprego se faz necessário para enunciar com precisão e clareza o objetivo da proposta legislativa examinada de acordo



com a redação desenhada da respectiva ementa, qual seja, o de determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação à distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.

Logo, impõe-se a realização de reparo no projeto de lei em apreço mediante oferecimento de substitutivo.

Passemos à análise quanto ao mérito da aludida proposta legislativa.

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 23 de junho de 2015) estabelece, no caput de seu art. 46, que “A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Por sua vez, o escopo do projeto de lei em apreço é o de explicitar na mencionada lei a obrigatoriedade de emprego de recursos tecnológicos de transmissão simultânea de áudio e vídeo em mediação à distância que envolva questões de direito de família ou direito das sucessões.

Adicionalmente, busca-se, por óbvio, robustecer a autorização normativa para a utilização da mediação à distância nos processos que lidam com questões de direito de família ou de direito das sucessões.

Assim, afigurando-se inviduosa a relevância do que foi proposto para propiciar mais segurança jurídica no que diz respeito ao emprego da mediação à distância em processos que lidam com questões de direito de família ou direito das sucessões e também a fim de que se incorpore no cotidiano dessa mediação à distância obrigatoriamente as modernas tecnologias de comunicação referidas, impende acolher a proposta legislativa em comento.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.004, de 2019, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-15227

Apresentação: 10/09/2025 12:50:24.677 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6004/2019 (Nº Anterior: PLS 389/2018)

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253205288000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação à distância que envolva questões de direito de família ou das sucessões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 1º Na mediação à distância que envolva questões de direito de família ou das sucessões, deverá ser utilizado meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo.

§ 2º É facultado à parte domiciliada no exterior se submeter à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-15227

